

Resumo

O artigo trata do tema da estabilização da tutela. Situa a estabilização da tutela em face da não reação do demandado e trata das mais importantes questões ligadas ao assunto.

Palavras-chave: Tutela antecipada. Estabilização da tutela. Coisa julgada.

Resumen

El artículo trata del tema de la estabilización de la tutela. Sitúa la estabilización de la tutela frente a la no reacción del demandado y trata de las más importantes cuestiones vinculadas al asunto.

Palabras llave: Tutela anticipada. Estabilización de la tutela. Cosa juzgada.

1 Fundamento da estabilização da tutela

O objetivo da regra — art. 304, CPC — que prevê a estabilização da tutela antecipada é, por um lado, eliminar a necessidade de discussão de uma questão que, diante da conduta do réu, não gera mais controvérsia e, de outro, outorgar capacidade de produzir efeitos a uma decisão interna a um processo que resulta extinto sem resolução do mérito.

Portanto, se a estabilidade da tutela antecipada é o preço da inércia do demandado, esse somente é realmente pago porque se deixa claro que a tutela não impugnada produz efeitos para além do processo em que concedida. Ou melhor, se a razão da técnica processual é otimizar a prestação jurisdicional quando presente o desinteresse do demandado, a ideia de estabilização da tutela representa a manutenção atemporal dos efeitos da tutela.¹

2 O problema da generalização do significado de inércia do demandado

A técnica da estabilização da tutela envolve uma questão fundamental: a da generalização da premissa de que a inação do demandado configura desinteresse. Certamente não é possível admitir que a inércia do

civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, n. 209, p. 13-34, jul. 2012; SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização de tutela antecipada”. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, n. 55, p. 85-102, jan./mar. 2015; THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. A autonomização e a estabilização da tutela de urgência no projeto de CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, n. 206, p. 13-59, abr. 2012; OLIVEIRA, Weber Luiz de. Estabilização da tutela antecipada e teoria do fato consumado: estabilização da estabilização? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 242, p. 223-248, abr. 2015; CUNHA, Guilherme Cardoso Antunes da; Tutelas de urgência satisfativas autônomas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 227, p. 141-168, jan. 2014; CIANCI, Mirna. A estabilização da tutela antecipada como forma de desaceleração do processo: (uma análise crítica). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 247, p. 249-261, set. 2015; YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Tutela de urgência definitiva?: medidas autossatisfativas (Argentina), medidas provisionais (Brasil) e a proposta de estabilização da antecipação da tutela. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 231, p. 125-144, maio 2014; GARCIA REDONDO, Bruno. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 244, p. 167-193, jun. 2015; FREITAS JUNIOR, Horival Marques de. Breve análise sobre as recentes propostas de estabilização das medidas de urgência. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 38, n. 225, p. 179-219, nov. 2013; MACHADO, Marcelo Pacheco. Simplificação, autonomia e estabilização das tutelas de urgência: análise da proposta do projeto de novo código de processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 202, p. 233-267, dez. 2011.

* Professor titular da Universidade Federal do Paraná. Pós-doutorado na *Università degli Studi di Milano*. *Visiting Scholar* na *Columbia University*. Diretor do Instituto Iberoamericano de Direito Processual. Membro do Conselho da *International Association of Procedural Law*. Advogado.

¹ Acerca do tema da estabilização da tutela, ver PALM, Gustavo Bohrer. *Estabilização da tutela antecipada*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2012; MITIDIERO, Daniel. Autonomização e estabilização da antecipação da tutela no novo código de processo civil. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 11, n. 63, p. 24-29, nov./dez. 2014; TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo

réu, em todo e qualquer caso conflitivo concreto, configure desinteresse e, assim, possa ter o significado de aceitação da tutela antecipada.

É importante recordar que há muito tempo, quando se discutia os efeitos da revelia, doutrina de grande respeito sustentava, com base em argumentos de natureza sociológica, a impossibilidade de se extrair da revelia a indiscutibilidade dos fatos. Dizia-se que o padrão econômico e cultural do país não permite a construção de uma premissa que supõe que todos os demandados têm condições de contratar advogados ou de compreender a necessidade de apresentar defesa.²

Em face desta argumentação, passou-se a mitigar os efeitos da revelia, permitindo-se ao juiz investigar as alegações de fatos não contestadas, especialmente quando dos documentos juntados à petição inicial e do seu contexto pudessem decorrer dúvidas sobre as alegações fáticas. O Código de Processo Civil de 2015 positivou a tese, afirmando que a revelia não gera a presunção da veracidade das alegações dos fatos quando “forem *inverossímeis* ou estiverem em contradição com prova constante dos autos” (art. 345, IV, CPC). Significa que o juiz não só pode considerar as alegações não contestadas inverossímeis, como ainda determinar que o autor produza prova para elucidá-las.

Essa breve alusão à questão dos efeitos da revelia, como é fácil perceber, decorre da circunstância de que a técnica de estabilização da tutela, tal como desenhada no art. 304, confere à não atuação do réu efeitos que são baseados na mesma lógica dos efeitos da revelia. Parte-se da premissa de que o réu não interpôs agravo em razão de não ter qualquer interesse

na discussão da questão e preocupação com os efeitos concretos da tutela antecipada.

A técnica da estabilização da tutela, em boa e adequada *teoria*, deve ser utilizada apenas diante de *particulares* situações de direito substancial ou de situações gerais que revelem a “*evidência do direito*”, como ocorre no procedimento monitorio. Note-se que a técnica do procedimento monitorio admite a conversão da decisão não embargada em título executivo em virtude da existência de prova escrita dos fatos constitutivos. Sucede que a técnica do art. 304, além de indiferente ao direito material, não se baseia na evidência do direito alegado. Trata-se de técnica fundada em perigo de dano, a justificar a sumarização da cognição para a concessão da tutela.

Diante da generalização dos efeitos da não atuação do demandado, é preciso que qualquer forma de reação, ainda que não o agravo de instrumento, seja vista como sinal de inconformidade, capaz de determinar o prosseguimento do processo não apenas para a discussão do caso, mas para que o autor se desincumba do ônus de provar as alegações de fato que foram admitidas como prováveis. É certo que a contestação não tem razão para ser apresentada antes do aditamento da petição inicial. Mas se o autor, ao receber a intimação da efetivação da tutela antecipada, apresenta petição impugnando a forma concedida para a prestação da tutela ou a sua efetivação e, por lapso, perde o prazo do agravo de instrumento, há que se considerar a sua petição como inconformismo com a tutela antecipada. Imagine-se a hipótese de tutela inibitória antecipada, em que o juiz determina a paralisação das atividades de uma indústria quando bastaria a instalação de determinada tecnologia. Se o réu imediatamente adverte o juiz de que a tutela concedida para impedir a poluição ambiental poderia e deveria ser prestada mediante um meio “mais suave”, ou seja, mediante um meio que, além de idôneo à tutela do direito, constitui menor restrição à sua esfera jurídica, há alegação de violação à regra da proporcionalidade e manifestação de inconformismo com a tutela concedida — que, assim, não tem qualquer motivo para se estabilizar.

² Eis o que dizia sobre o problema o professor Barbosa Moreira: “Quem é esse réu que perdeu o prazo? Foi voluntária a omissão? Se não foi, que lhe terá dado causa: imperfeita compreensão do chamamento ao juízo? Problema de saúde? Dificuldade em conseguir os serviços de um advogado? Impossibilidade material de remunerá-lo conforme o solicitado? Desconhecimento da existência de órgão apto a prestá-las gratuitamente? Atuação ineficiente de tal órgão, ou do advogado constituído — ou, ainda, de algum funcionário a quem a contestação foi entregue e que deixou de encaminhá-la ou de juntá-la aos autos? Veja-se que amplo leque de indagações se abre a partir daquele acontecimento de aparente (mas enganosa) singeleza. Uma infinidade de aspectos da vida social podem ser questionados com fundamento nele. Entrariam aí, a rigor, temas como o de nível de instrução do povo, o da abundância ou escassez de recursos financeiros, o da disponibilidade de serviços, o da formação profissional, o das condições de trabalho nos órgãos judiciais, e assim por diante” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Sobre a multiplicidade de perspectivas no estudo do processo, *Revista Brasileira de Direito Processual*, Uberaba, n. 56, p. 19-20).

3 O esquecimento de que, se a tutela antecipada pode se estabilizar quando é requerida na forma antecedente, não há motivo algum para não poder se estabilizar quando é requerida na petição inicial da ação em se pede a tutela do direito

Não fosse tal generalização, há algo que beira ao curioso no tratamento da estabilização da tutela. Diz expressamente o art. 304 que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável [...]”. O art. 303 pressupõe apenas tutela antecipada requerida na forma antecedente. Aliás, uma forma (antecedente) excepcional de tutela antecipada, imaginada para situações aberrantes da normalidade.

Ora, não há motivo razoável algum para se entender que apenas a tutela antecipada requerida na forma antecedente pode se tornar estável. Isso seria afirmar que somente o autor que, diante da situação de urgência, não tem tempo para elaborar adequadamente a petição inicial da ação, pode gozar dos benefícios da inércia do demandado. Entretanto, como os sistemas da tutela provisória e do próprio código repudiam uma interpretação literal no sentido de que somente a tutela antecipada antecedente pode se estabilizar, há como evitar a contradição que uma leitura descuidada poderia provocar.

Ao admitir a estabilização da tutela antecipada requerida na forma antecedente, o art. 304 aceitou implicitamente a estabilização da tutela antecipada requerida na petição inicial da ação regularmente proposta. Raciocínio diverso retiraria a coerência da estabilização da tutela ou, pior do que isso, estimularia o autor a fingir que não possui documentos e oportunidade para desenvolver adequadamente a causa de pedir da ação apenas para requerer a tutela na forma antecedente.

Frise-se que, quando a tutela antecipada é requerida na petição inicial da ação em que se pede a tutela final do direito, a estabilização da tutela somente é possível quando deferida *inaudita altera parte*. Nesse caso, sendo o réu intimado da efetivação da tutela e citado para contestar mediante o mesmo mandado, a estabilização dependerá da não interposição de agravo e da não apresentação de contestação.

4 Requisitos para a estabilização da tutela

A princípio, para que ocorra estabilização da tutela é preciso que o réu, devidamente intimado

da efetivação da tutela antecipada, não interponha agravo de instrumento. Lembre-se que a contestação apenas é admissível, tratando-se de tutela *antecedente*, quando não há estabilização ou quando a estabilização é “parcial” — por ter sido a tutela antecipada concedida parcialmente ou por ter o autor indicado (na petição inicial) outro pedido de tutela final.

No caso de tutela antecipada requerida na petição inicial da ação que pede a tutela final do direito, o réu é intimado da efetivação da tutela e citado para se defender no mesmo instante, o que faz fluir um único prazo de quinze dias para a interposição do agravo e para a apresentação da contestação. Nesse caso, apresentada contestação e não interposto o agravo, há inegável reação ou não conformismo com a extinção do processo e a manutenção da eficácia da tutela concedida.

É possível cogitar a respeito da possibilidade de a tutela antecipada estabilizar em parte em virtude de agravo de instrumento que impugna apenas parcialmente a tutela concedida ou também em razão de não contestação de parte da tutela antecipada (em caso de tutela antecipada requerida na própria ação em que se pede a tutela final). Nestes casos, uma vez que a não impugnação parcial é claramente uma “opção” do demandado, a estabilização tem ainda mais legitimidade.

Não há necessidade que o autor, ao lado de requerer a tutela antecipada, solicite a estabilização da tutela para o caso de ausência de reação do demandado. A estabilização da tutela é um efeito automático da falta de reação do réu.

5 Concessão parcial da tutela antecipada ou requerimento de tutela antecipada que não abrange a integralidade do mérito

O § 1º do art. 304 afirma que, no caso de estabilização da tutela requerida na forma antecedente, “o processo será extinto”. Porém, como a tutela antecipada concedida liminarmente na ação que pede a tutela do direito também pode se estabilizar, nesta hipótese igualmente há extinção do processo.

Mas o problema da extinção do processo em virtude da estabilização da tutela não é tão simples. É possível pensar, em primeiro lugar, na hipótese em que o juiz concede a tutela antecipada em parte. Estabilizada parcela da tutela antecipada, o processo não pode ser julgado (totalmente) extinto pelo simples

fato de que a integralidade da tutela solicitada não foi satisfeita. O autor tem o direito de ver o processo prosseguir para que, aprofundada a cognição, possa o juiz prestar a parcela da tutela que inicialmente não foi deferida. Nesse caso, a falta de reação do demandado, suficiente para a estabilização da tutela, obviamente não basta. Para que o processo não tivesse necessidade de continuar, seria necessária uma posição ativa do réu, ou melhor, o reconhecimento jurídico do pedido.

Situação similar ocorre quando o autor requer tutela antecipada parcial, ou seja, tutela antecipada que não abrange todo o mérito ou que diz respeito apenas a um dos pedidos desde logo cumulados — ou que apenas foram indicados e que serão cumulados quando do aditamento da petição inicial. Neste caso, deferida a tutela antecipada nos limites solicitados pelo autor, o processo obviamente deve prosseguir para tratar da parte do mérito ou do pedido não contemplado pela tutela antecipada.

É claro que, nesta última hipótese, há maior problema em caso de tutela antecipada *antecedente*. Quando a tutela antecipada é requerida na petição inicial da ação em que se pede a tutela final do direito, todos os pedidos são imediatamente formulados, de modo que o autor obviamente pode requerer tutela antecipada parcial ou pertinente a um dos pedidos cumulados sem que alguém possa estranhar a sua pretensão de obter tutela de maior amplitude ou outras tutelas ao final do processo. Contudo, quando o autor requer tutela antecipada *antecedente* e mais tarde pretende tutela de maior amplitude ou mesmo formular outros pedidos, deve “indicar” o pedido de tutela final e os pedidos que serão cumulados (art. 303, *caput*, CPC), lembrando que a tutela antecipada requerida é *parcial*. Isso para que não se pense que a falta de reação do demandado em relação à tutela antecipada pode levar à extinção *total* do processo. Frise-se que a *extinção do processo, em qualquer das hipóteses antes tratadas, deve ser declarada apenas em relação à tutela antecipada*.

É importante perceber que a tutela deferida e estabilizada, não obstante a não extinção *total* do processo, desde logo produz efeitos para além do processo. A tutela deixa de depender do processo e nele não pode mais ser discutida ou revogada. A única alternativa é propor ação “com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada”, nos termos do § 2º do art. 304.

6 Efeitos temporalmente ilimitados da tutela estabilizada

O § 3º do art. 304 diz que a tutela conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida em ação proposta por qualquer das partes. Ademais, o § 6º do mesmo artigo afirma que a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes.

O que interessa, nesse momento, é compreender o significado de “estabilidade dos efeitos” da tutela. Quando se pensa em tutela antecipada, como é evidente, considera-se a própria tutela *de direito* solicitada, mas concedida mediante cognição sumária. Assim, por exemplo, a tutela inibitória ou a tutela ressarcitória na forma específica, pouco importando a sentença — a técnica processual — escolhida para prestá-la.³

São os efeitos da tutela de direito material que prosseguem no tempo. Os efeitos da tutela inibitória etc. Note-se que se o juiz, por exemplo, determina a demolição de um muro que representa ato contrário ao direito (remoção do ilícito), a não reação do demandado torna a tutela de remoção do ilícito — a demolição — estabilizada atemporalmente. O mesmo ocorre quando o juiz ordena o ressarcimento na forma específica etc.

Na hipótese em que a tutela depende de um comportamento futuro *imprevisível* do demandado, como é o caso da tutela inibitória que ordena um não fazer, o problema não está na tutela antecipada que se estabilizou. Esse é um problema que também atinge os casos em que a tutela inibitória é concedida por sentença transitada em julgado.

Isso não quer dizer que apenas a tutela já exaurida na dimensão física se estabiliza. Uma tutela que depende de prestações periódicas, como a tutela antecipada que impõe o pagamento de soma, também pode se estabilizar. Nesse caso, a tutela antecipada mantém seus efeitos para o futuro, embora seja dependente do uso de meios de execução para a hipótese de eventual inadimplemento.

³ Sobre o ponto, ver MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Vale dizer que, nesta última situação, a parte pode ter necessidade de requerer a aplicação de meios executivos ao juiz do processo que se extinguiu em virtude da estabilização ou mesmo ao juiz do processo que prosseguiu em razão da tutela antecipada não ter exaurido a pretensão do autor. Na segunda hipótese, o juiz pode determinar a autuação em apenso da execução da tutela estabilizada.

Deixe-se claro, enfim, que não é o conteúdo da decisão que se torna imutável e indiscutível. A decisão não produz coisa julgada, como anuncia o § 6º do art. 304. É a tutela do direito que se prolonga no tempo ou, mais claramente, são os seus efeitos concretos — fisicamente exauridos ou não — que perduram.

7 Tutela estabilizada, declaração sumária e constituição provisória

De lado a tutela antecipada que depende de efetivação ou que já foi efetivada, é possível indagar se há como admitir tutela antecipada estabilizada de natureza puramente declaratória e constitutiva.⁴

A tutela declaratória só tem valor quando revestida pela coisa julgada material, de modo que só isto é suficiente para evidenciar a impossibilidade de pensar a respeito de tutela antecipada meramente declaratória. Não há tutela declaratória de cognição sumária; a declaração sumária não tem utilidade.

É certo que nenhuma tutela estabilizada é revestida de coisa julgada material e, por isso, jamais inibe a rediscussão do direito afirmado provável. A *estabilização é da tutela de direito concedida e não do direito que foi suposto para concedê-la*. Porém, a tutela declaratória, ao contrário — por exemplo — das tutelas ressarcitória e inibitória, não existe sem declaração relevante, pois o bem da “certeza jurídica” somente pode ser atribuído pela declaração qualificada pela coisa julgada material.

Uma tutela declaratória sumária é uma contradição em termos, na medida em que a declaração sumária é incapaz de colaborar para a dissipação da incerteza jurídica. Note-se que a declaração sumária de que o demandado não pode praticar determinado ato só tem racionalidade quando constitui tutela inibitória, ou seja, quando não é simples declaração sumária, mas é ordem de não fazer sob pena de multa.

Algo diferente se passa com a tutela antecipada de natureza constitutiva. Essa pode se estabilizar porque os efeitos constitutivos ou a modificação de uma situação jurídica independem de coisa julgada material. Em outras palavras, admite-se uma constituição provisória, capaz de se projetar sobre o demandado independentemente da sua vontade. Assim, em caso de não reação à tutela antecipada que modifica o valor da locação, há estabilização da tutela ou, mais precisamente, do novo valor do aluguel. Enquanto não transcorrido o prazo de dois anos (art. 304, § 5º, CPC), hábil a permitir a reforma ou a invalidação da tutela “constitutiva provisória”, o não pagamento do aluguel de acordo com o valor definido na tutela antecipada abre oportunidade à ação de despejo.

8 Possibilidade de reforma e invalidação da tutela antecipada estabilizada

Como já dito, afirma o § 2º do art. 304 que “qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada”. A norma confere às *partes* o direito de pedir a reforma ou invalidação da tutela antecipada. Contudo, apenas o réu pode ter interesse em se voltar contra a tutela antecipada. O autor pode renunciar à tutela do direito, não tendo qualquer motivo para propor ação para reformá-la ou invalidá-la. Como é óbvio, se a tutela do direito é insuficiente ao autor, ele não fica impedido de propor ação para pleitear uma outra forma de tutela (v. g., inibitória quando antes pedida remoção do ilícito), outro modo de prestação da tutela (v. g., paralisação de atividades quando antes requerida instalação de filtro) ou a própria tutela de direito em maior extensão. Evidentemente que sem a restrição de dois anos, prevista no § 5º do art. 304. Ora, se a decisão que concede a tutela que se estabiliza não produz coisa julgada, o autor fica livre para pedir outro modo de prestação da tutela ou tutela que vá além da estabilizada.

⁴ PISANI, Andrea Proto. *La nuova disciplina del processo civile*. Napoli: Jovene, 1991. p. 195; MONTESANO, Luigi; ARIETA, Giovanni. *Diritto processuale civile*. Torino: G. Giappichelli, 1994. v. 2, p. 185-186; TARZIA, Giuseppe; DANOVI, Filippo. *Lineamenti del nuovo processo di cognizione*. Milano: Giuffrè, 2014. p. 186-187; CARPI, Federico. *La provvisoria esecutorietà della sentenza*. Milano: Giuffrè, 1979. p. 59 e ss; TOMMASEO, Ferruccio. *I provvedimenti d'urgenza struttura e limiti della tutela: anticipatoria* Ferruccio Tommaseo. Padova: Cedam, 1983. p. 257; SAMORI, Gianpiero. *La tutela cautelare dichiarativa*. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Milano, v. 49, n. 3, p. 949-971, set. 1995. p. 949 e ss.

Interessado em questionar a tutela antecipada é o réu, ou seja, aquele que a sofre. O § 2º fala em “rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada”. Sucede que o rever é pressuposto do reformar e do invalidar. O réu pode propor ação para reformar — ou seja, modificar — ou para tornar a tutela antecipada destituída de validade, que assim fica sem efeitos. De qualquer forma a ação tem em conta a decisão que concedeu a tutela antecipada, objetivando demonstrar que a tutela estabilizada deve ser alterada ou não pode continuar valendo.

A ação proposta pelo réu não lhe outorga o ônus de demonstrar que as alegações dos fatos constitutivos do direito suposto como provável não são verdadeiras. A propositura da ação revela o intuito do réu em modificar ou invalidar a tutela antecipada, mas este não assume o ônus de provar que as alegações dos fatos constitutivos do direito do autor — agora réu — não correspondem à realidade. A situação é similar àquela que ocorre quando utilizada a técnica da inversão do ônus da propositura da ação principal — depois de concedida a tutela do direito com base em cognição sumária. Há inversão do ônus de propor a ação, mas o ônus da prova continua sendo de quem afirmou o direito e ainda não se desincumbiu do ônus de demonstrá-lo.

A ação do § 2º do art. 304 logicamente abre oportunidade para tutela cautelar (art. 300, CPC), ou seja, para a suspensão dos efeitos da tutela estabilizada ou mesmo, conforme o caso, para a remoção dos seus efeitos concretos. Há de estar presente probabilidade do direito à reforma ou invalidação da tutela estabilizada e perigo de dano.

É preventivo para a ação de revisão o juízo em que a tutela foi concedida, podendo ser obtido o desarquivamento dos autos em que foi concedida a tutela — como não poderia ser de outra forma — para o alcance de dados ou documentos necessários à instrução da petição inicial (art. 304, § 4º, CPC).

9 Fluência do prazo para a propositura da ação objetivando reforma ou invalidação da tutela estabilizada

De acordo com o art. 304, § 5º, “o direito” de reformar ou invalidar a tutela estabilizada “extingue-se após 2 anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo”. Não haveria problema em relação ao prazo para o exercício do direito de pedir

a reforma ou a invalidação da tutela estabilizada não fosse a possibilidade desta tutela não contemplar a integralidade da tutela final.

Quando a tutela antecipada, requerida na petição inicial da ação em que se pede a tutela do direito ou na forma antecedente, não abrange a totalidade do pedido ou diz respeito a um dos pedidos cumulados, o processo obviamente não pode ser extinto. No caso de tutela antecedente, o autor tem direito de aditar a petição inicial para formular o pedido de tutela final e os pedidos cumulados — previamente indicados.

Ocorre que o § 5º do art. 304 diz que o prazo para a propositura da ação voltada à reforma ou à invalidação da tutela antecipada deve ser contada “da ciência da decisão que extinguiu o processo”. Seria possível pensar, no caso de tutela estabilizada parcial, que o prazo deve ser contado da data da intimação da decisão que declara a estabilização da tutela em virtude da não reação do demandado. Porém, como a letra da lei fala de “decisão que extinguiu o processo” e a insegurança em relação a prazos é algo perverso, é adequado entender que o juiz, ao invés de simplesmente declarar a estabilização da tutela, deve extinguir o processo em relação à tutela estabilizada. Desta forma resta claro que a tutela antecipada não mais poderá ser discutida no processo, bem como que o prazo fluirá “da ciência da decisão que extinguiu o processo” em relação à tutela que se estabilizou.

10 Não há coisa julgada, mas apenas extinção do direito de reformar ou invalidar a tutela estabilizada, depois de exaurido o prazo de dois anos do § 5º do art. 304

É certo que a decisão que concede a tutela que se estabiliza não fica acobertada pela coisa julgada material. O § 6º do art. 304 diz expressamente que “a decisão que concede a tutela” não faz coisa julgada. Admitir a estabilização da tutela antecipada, portanto, significa apenas aceitar que os efeitos exauridos da tutela e os efeitos processuais que ainda podem ser produzidos para o seu integral alcance não podem ser questionados sem a propositura da ação de reforma ou de invalidação da tutela.

O art. 186-*bis* do Código de Processo Civil italiano reproduz situação similar ao afirmar que a tutela antecipada de soma não contestada “*conserva*

la sua efficacia in caso di estinzione del processo"⁵. O art. 186-bis, ao passar a admitir a tutela antecipada de soma não contestada em qualquer situação de direito substancial, avançou em relação ao art. 423⁶, que admitia a tutela de soma não contestada no âmbito do processo do trabalho, pois ao contrário do último expressamente afirmou que a tutela mantém eficácia depois da extinção do processo.⁷

Não obstante, a expressão "conserva la sua efficacia" deu origem a divergências na doutrina.⁸ Enquanto alguns admitiram que a decisão se torna definitiva, transformando-se em decisão imutável, dotada de verdadeira e própria autoridade de coisa julgada material⁹, outros concluíram que a tutela

conserva apenas a sua eficácia executiva.¹⁰ Perceba-se que esta forma de tutela está muito mais próxima do julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356, CPC) do que de uma tutela de cognição sumária — tutelas cautelares, antecipadas e de evidência —, razão pela qual a preocupação com a imutabilidade da decisão sequer se justificaria ou, ao menos, não deveria despertar tanto receio.

Na Itália, as tutelas de urgência de caráter antecipatório têm eficácia desvinculada da propositura de uma "ação principal" (art. 669-octies, 6, CPC italiano)¹¹, mas o Código de Processo Civil expressamente afirma que a autoridade do provimento não é invocável em um outro processo (art. 669-octies, 9, CPC italiano)¹². De modo que os chamados provimentos antecipatórios italianos — na mesma linha dos *référé*s franceses¹³ —, embora dotados de efeitos temporais indeterminados,

⁵ O texto do art. 186-bis, que se vale da técnica da não contestação para a formação antecipada do título executivo judicial, reproduz a fórmula do projeto provisório de reformas urgentes do processo civil — redigido por Fabbrini, Proto Pisani e Verde em nome da "Associazione Italiana fra gli Studiosi del Processo Civile" —, assim como disposição do Projeto Rognoni. Sobre o Projeto Rognoni, ver RICCI, Edoardo F. Ricci, Il progetto Rognoni di riforma urgente del processo civile. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. 42, n. 3-4, 1987, p. 628 e ss.

⁶ Sobre o art. 423 do Código de Processo Civil italiano, consultar TARZIA, Giuseppe. *Manuale del processo del lavoro*. 5. ed. Milano: Giuffrè, 2008; MONTESANO, Luigi; VACCARELLA, Romano. *Manuale di diritto processuale del lavoro*. Napoli: Jovene, 1989.

⁷ Na verdade, a disposição do art. 186-bis diferencia-se da disposição que serve ao processo do trabalho nos seguintes pontos: i) a não contestação deve vir de uma parte que constituiu advogado em juízo, enquanto que a norma do processo do trabalho abria oportunidade para a discussão sobre se a *contumacia* do réu poderia configurar hipótese de não contestação; ii) a *ordinanza*, no processo de conhecimento, é modificável e revogável, não podendo prejudicar a decisão sobre o mérito; argumentava-se, no processo do trabalho, mediante uma determinada interpretação do art. 423, que a *ordinanza* não poderia ser modificada ou revogada; iii) de acordo com a nova disposição, a *ordinanza* não pode ser pronunciada em qualquer fase do processo, como acontecia no processo do trabalho; iv) a *ordinanza* conserva eficácia mesmo após a extinção do processo, o que não era especificamente previsto pelo art. 423. Ver RICCI, Edoardo F. I provvedimenti interinali e cautelari. In: LA RIFORMA del processo civile. Milano: Giuffrè, 1991. p. 52; COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile*. Bologna: Il Mulino, 1995. p. 588; BORGHESI, Domenico. L'anticipazione dell'esecuzione forzata nella riforma del processo civile, *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, ano 45, n. 1, mar. 1991, p. 193 e ss.

⁸ "Il problema — è evidente — sta tutto nel significato da attribuire all'espressione 'conserva la sua efficacia', nessun dubbio potendosi avanzare sul fatto che il concetto di estinzione è comprensivo sia della renuncia agli atti che dell'inattività delle parti" RAMPAZZI, Gabriella. Commento agli artt. 20 e 21 Legge Ordinaria n. 353/90. In: LA RIFORMA del processo civile. A cura di Sergio Chiarloni. Bologna: Zanichelli, 1992. p. 238. Ver COLLIA, Filippo. L'ordinanza per il pagamento di somme non contestate nel processo del lavoro. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. 49, n. 2, apr. 1994. p. 554.

⁹ PISANI, Andrea Proto. I provvedimenti anticipatori di condanna. *Il Foro Italiano*, Rome, v. 113, 1990. Parte Quinta: monografie e

varietà, p. 399.

¹⁰ TARZIA Giuseppe. *Lineamenti del nuovo processo di cognizione*. Milano: Giuffrè, 1991. p. 135; MANDRIOLI, Crisanto. Le nuove ordinanze "di pagamento" e "ingiunzionale" nel processo ordinario di cognizione. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. 46, n. 3, giugl. 1991. p. 649; ATTARDI, Aldo. *Le nuove disposizioni sul processo civile e il progetto del senato sul giudice di pace*. Padova: Cedam, 1991. p. 94; MONTESANO, Luigi; ARIETA, Giovanni. *Il nuovo processo civile: Legge 353/1990*. Napoli: Jovene, 1991. p. 54; CECHELLA, Claudio; VACCARELLA, Romano; CAPPONI, Bruno. *Il processo civile dopo le riforme*. Torino: Giappichelli, 1992. p. 123; RAMPAZZI, op. cit., p. 238-240.

¹¹ Ver CARRATA, Antonio. *I procedimenti cautelari*. Bologna: Zanichelli, 2013.

¹² BONATO, Giovanni. La tutela anticipatoria di urgenza e la sua stabilizzazione: comparazione con il sistema francese e con quello italiano. *Revista de Processo Comparado*, v. 4, p. 65-128, jul./dez. 2016. Disponível em: <http://revistadeprocessocomparado.com.br/volume/volume-4/>. Acesso em: 12 mar. 2019. Restrito para assinantes.

¹³ No direito italiano, a doutrina há algum tempo alude à técnica do *référé* para sustentar a importância de uma forma de tutela provisória dotada de eficácia executiva e não marcada pela coisa julgada. Ver CAPONI, Remo. La tutela sommaria nel processo societario in prospettiva europea. In: ACONE, Modestino et al. *Studi di diritto processuale civile in onore di Giuseppe Tarzia*. Milano: Giuffrè, 2005. v. 3, p. 1605 e ss; MENCHINI, Sergio. Nuove forme di tutela e nuovi modi di risoluzione delle controversie: verso il superamento della necessità dell'accertamento con autorità di giudicato. *Rivista di Diritto Processuale*, v. 61, n. 3, p. 869-902, luglio/sett. 2006. p. 869. No direito francês, sobre a inexistência de coisa julgada no *référé*, ver BORE, Louis. L'autorité provisoire de la chose jugée. In: CADIET, Loïc; LORIFERNE, Dominique (direção). *L'autorité de la chose jugée*. Paris: IRJS, 2012. p. 61 e ss; CHAINAIS, Cécile. La protection juridictionnelle provisoire dans le procès civil en droit français et italien. Paris: Daloz, 2007. p. 294.

não constituem decisões imutáveis ou que fazem coisa julgada material.¹⁴

No direito brasileiro, o § 3º do art. 304 afirma que “a tutela antecipada *conservará seus efeitos*”, enquanto que o § 4º do mesmo artigo esclarece que “*a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada*”. A tutela antecipada, após a extinção do processo, conserva os seus efeitos executivos. Melhor dizendo, após a extinção do processo há estabilização da tutela, ou seja, exatamente a conservação dos seus efeitos executivos e dos seus efeitos materiais exauridos.

Isso significa claramente que à estabilização da tutela não pode ser atribuído qualquer efeito preclusivo próprio à coisa julgada. O direito afirmado provável ou a questão jurídica decidida com base em cognição sumária podem voltar a ser discutidos pelo demandado em qualquer processo. O § 2º do art. 304 quis apenas advertir que, para pretender a invalidação ou a reforma da específica tutela concedida, o réu deve propor ação de revisão no prazo de dois anos.

Entretanto, existe o problema do significado do § 5º do art. 304 ou, mais precisamente, da extinção do direito de reformar ou invalidar a tutela antecipada. A impossibilidade de se pedir a revisão da decisão que concedeu a tutela antecipada para reformá-la ou invalidá-la nada tem a ver com coisa julgada. Ora, se o legislador optou por não atribuir à decisão que concede a tutela que se estabiliza a qualidade de coisa julgada material, certamente em virtude da precariedade da cognição que está à sua base, não há razão para supor que o decurso do prazo para o exercício do direito de revê-la tenha a força de conferir à decisão não revista a autoridade de coisa julgada material.

É certo que a coisa julgada material, em certos limites, é uma questão de política legislativa. É também verdade que a coisa julgada material não decorre, necessariamente, da plena e exauriente discussão do direito decidido. Ocorre que o legislador, além de ter dito que a decisão que concede a tutela não produz coisa julgada, afirmou que o decurso do prazo de dois anos para a propositura da ação de revisão simplesmente *extingue* “o direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada”.

Não ter mais direito de reformar ou invalidar a tutela antecipada não significa não poder mais discutir o direito que foi suposto como provável para se conceder a tutela.¹⁵ Este direito pode ser rediscutido em qualquer processo, desde que não para reformar ou invalidar a tutela antecipada. Assim, por exemplo, o réu pode rediscutir a ilicitude sumariamente afirmada para a concessão da tutela antecipada inibitória, não obstante esta tutela não possa ser mais reformada ou invalidada. Lembre-se, aliás, que o art. 503, § 1º, do Código de Processo Civil, diz expressamente que — em determinadas condições — a decisão de questão prejudicial produz coisa julgada. É claro que, no caso de tutela de antecipada, não há “contraditório prévio e efetivo” (art. 503, § 1º, II, CPC), razão pela qual este contraditório obviamente não poderia ser exigido em caso de tutela estabilizada. Porém, caso a fluência do prazo de dois anos gerasse coisa julgada, por igual razão deveria impedir a discussão da questão prejudicial, não importando a sumariedade da cognição. Contudo, como a passagem do prazo de dois anos para o exercício do direito de revisão da tutela estabilizada não faz surgir coisa julgada, a questão jurídica decidida enquanto prejudicial à concessão da tutela não só pode voltar a ser analisada enquanto pedido ou mesmo como questão prejudicial à formulação de pedido em ação de cognição exauriente, como também pode permitir decisão inversa ou contrária sem que se possa falar em violação de coisa julgada. Deste modo, se a decisão que concedeu a tutela que se estabilizou afirmou a responsabilidade contratual do demandado, nada impede que se chegue à conclusão, diante de outro pedido formulado pelo autor contra o demandado, que não existe a responsabilidade contratual antes admitida como provável.

Realmente, se a norma simplesmente afirma que o prazo de dois anos extingue o direito de reformar ou invalidar a tutela antecipada, não cabe pensar em qualquer efeito preclusivo próprio à coisa julgada. Há somente impedimento de rever a tutela do direito material, seja para reformar, extirpar ou remover os efeitos concretos da tutela que já se exauriu, seja eventualmente para paralisar a sua eficácia executiva. Note-se, aliás, que a procedência do pedido de revisão gera não apenas a reforma ou a invalidação da tutela, mas também pode levar à determinação de restituição

¹⁴ Ver TISCINI, Roberta. *I provvedimenti decisori senza accertamento*. Torino: Giappichelli, 2009; SASSANI, Bruno. *Lineamenti del processo civile italiano: tutela giurisdizionale, procedimenti di cognizione* [...]. 4. ed. Milano: Giuffrè, 2014. p. 645 e ss.

¹⁵ BONATO, op. cit., loc. cit.

ao estado anterior e/ou ao ressarcimento, aplicando-se o art. 520, I e II, do Código de Processo Civil.

11 Estabilização da tutela contra a Fazenda Pública

De acordo com o art. 392 do Código de Processo Civil, a admissão em juízo de fatos relativos a direitos indisponíveis não vale como confissão. O § 1º desse artigo afirma que a confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados. Quer dizer que o advogado da Fazenda Pública, a menos que autorizado a confessar, não pode produzir confissão dotada de eficácia. Como diz o art. 341, I, do Código de Processo Civil, as alegações de fato feitas pelo autor, ainda que não impugnadas, não são presumidas verdadeiras quando não for admissível a seu respeito a confissão. De modo que a não contestação de fatos relativos a direitos indisponíveis não vale como confissão e, por consequência, as alegações que lhe dizem respeito, ainda que não impugnadas, devem ser investigadas pelo juiz. Assim, a não contestação atribuída ao advogado da Fazenda Pública igualmente não torna os fatos incontroversos.

Portanto, quando se pergunta se a não reação pode estabilizar a tutela antecipada diante da Fazenda Pública, *tornando-a imutável depois de exaurido o prazo da ação de revisão* (§ 5º do art. 304, CPC), cabe verificar se a não interposição do agravo de instrumento impediu o juiz de investigar alegações de fato¹⁶. Se a tutela antecipada não se baseou na probabilidade das *alegações de fato* serem verdadeiras não há motivo para pensar que a estabilização da tutela antecipada está a contradizer a regra que afirma que não vale como confissão a admissão em juízo de fatos relativos a direitos indisponíveis nem mesmo a regra que diz que as alegações de fato não impugnadas não se presumem verdadeiras quando não podem ser objeto de confissão.

Interfere aí a regra do art. 374 do Código de Processo Civil, que diz que não dependem de prova os fatos: i) notórios; ii) afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; iii) admitidos no processo como incontroversos; e iv) em cujo favor

milita presunção legal de existência ou de veracidade. É evidente que os incisos II e III não se aplicam, uma vez que os fatos pertinentes a direitos indisponíveis não podem ser objeto de confissão nem podem ser vistos como incontroversos porque admitidos. Porém, no caso de fatos notórios e em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade, bem como nos casos — *que certamente representam a grande maioria* — em que a probabilidade do direito é consequência exclusiva da resolução de uma questão de direito que não depende de investigação de alegação de fato — que se costuma chamar de questão “puramente” de direito —, certamente não há qualquer razão para não admitir a “plena” estabilização — *dotada de imutabilidade* — da tutela antecipada.

Nos casos em que a questão é “puramente” de direito, a não interposição do agravo de instrumento não retira do juiz a oportunidade de investigar qualquer alegação de fato, ou melhor, não elimina a possibilidade de uma instrução aprofundada — derivada do prosseguimento do processo — permitir a modificação ou a revogação da tutela liminarmente concedida.

Note-se que, no que tange aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, jamais haverá não contestação ou admissão, podendo se falar apenas em inércia de dedução. A não reação, neste caso, certamente não é uma admissão, mas uma não dedução de fatos que poderiam impedir, modificar ou extinguir o direito. Significa que a não dedução não se confunde com a confissão ou com a admissão que importa na presunção de veracidade das alegações de fato realizadas pelo autor. Portanto, a estabilização da tutela não pode ser vedada em razão de a Fazenda Pública deixar de deduzir defesa de mérito indireta. Aliás, é preciso perceber que a estabilização da tutela, além de ter como pressuposto a idoneidade — num juízo de probabilidade — dos fatos alegados para produzir os efeitos jurídicos afirmados, sempre e em qualquer caso requer a ausência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos releváveis de ofício.

Tudo isso quer dizer que o regime que subordina a modificação ou invalidação dos efeitos concretos e processuais da tutela antecipada a uma ação de revisão proponível no prazo de dois anos deve ser aplicado de forma diferenciada em relação à Fazenda Pública. Só a tutela antecipada que supõe probabilidade de direito a partir da análise de questão de direito que não requer investigação de alegação de fato está integralmente

¹⁶ No direito italiano, sobre o problema da tutela antecipada baseada em não contestação diante de direitos indisponíveis, ver PISANI, 1990, p. 397; TARZIA; DANOVÌ, op. cit., p. 135.

subordinada ao regime da estabilização da tutela. Nesse caso, a não propositura de ação de revisão pela Fazenda Pública torna a tutela estabilizada *insuscetível de rediscussão e mutação*.

Contudo, na hipótese em que a probabilidade do direito resulta da suposição de que as alegações de fato são prováveis, o regime da estabilização da tutela *não é integralmente* aplicável. A não interposição de agravo pela Fazenda Pública, qualquer que seja o caso, conduz à extinção do processo e a perdurabilidade dos efeitos da tutela antecipada até que seja proposta ação de revisão, *mas a tutela antecipada baseada em fatos que não foram plenamente investigados — embora se torne estável diante da não interposição do agravo de instrumento — nunca se torna imutável em face da Fazenda Pública*.

Ainda que a conservação dos efeitos da tutela em virtude da não interposição do agravo seja equivalente a atribuir efeitos a uma tutela em vista da não contestação de fatos por parte de quem não tem poder para confessar, é certo que a admissão de fatos que dizem respeito a direitos de que não se pode dispor — que exatamente por isso não vale como confissão — apenas não pode gerar a *indiscutibilidade* dos fatos ou equivaler a uma *renúncia à discussão dos fatos*. A circunstância de a Fazenda Pública ter que propor “ação de revisão” para que os fatos possam ser investigados sequer gera a inversão do ônus da prova, que continua sendo do autor da ação em que concedida a tutela. De modo que a não interposição do agravo, ao impor a extinção do processo e a conservação dos efeitos da tutela, não tem os efeitos de uma confissão, na medida em que basta à Fazenda Pública propor ação para que o autor da primitiva ação tenha que demonstrar os fatos que foram supostos prováveis quando da concessão da tutela antecipada.

Em resumo: toda e qualquer tutela antecipada concedida *inaudita altera parte* — portanto ainda que não requerida na forma antecedente —, quando não impugnada mediante agravo de instrumento pela Fazenda Pública, conserva efeitos após a extinção do processo. Porém, a tutela antecipada fundada em fatos não aprofundadamente investigados, a despeito de também conservar efeitos diante da extinção do processo provocada pela inércia, não se torna *imutável*, o que significa dizer que o prazo de dois anos — previsto no § 5º do art. 304 — não se aplica à Fazenda Pública.

Mas também importa aqui analisar a “remessa necessária”, prevista no art. 496 do Código de Processo Civil. A remessa necessária significa que a sentença proferida contra a Fazenda Pública, para se tornar imutável, depende de reanálise do caso pelo tribunal. Quando o art. 496 fala que a sentença não produz “efeito senão depois de confirmada pelo tribunal”, quer dizer que a sentença não produz *coisa julgada* senão após confirmada. É claro que os efeitos da sentença ou da decisão são produzidos independentemente da coisa julgada. Caso os efeitos da decisão não pudessem ser imediatamente produzidos contra a Fazenda Pública não haveria como ter qualquer forma de tutela urgente diante dela. Ora, não admitir que a tutela antecipada conserve efeitos diante da inércia da Fazenda Pública é não perceber que, diante dela, a tutela antecipada sempre produz efeitos independentemente de remessa necessária.

A Fazenda Pública, como qualquer outro, sempre tem à sua disposição a ação de revisão¹⁷. Proposta essa ação, a sentença proferida contra a Fazenda Pública estará sujeita, se for o caso (§§ 3º e 4º do art. 496, CPC), à remessa necessária. Caso a ação não seja proposta — *quando necessária*, ou seja, em caso de tutela antecipada em que *não* se tomou em conta alegação de fato dependente de posterior elucidação —, a tutela se tornará imutável e indiscutível ainda que a decisão que a concedeu não tenha sido revista pelo tribunal. Na verdade, a garantia buscada pela remessa necessária é plenamente compensada pela possibilidade de se propor a ação de revisão. Lembre-se que, nos casos em que a ação de revisão é “necessária”, não há que se pensar em admissão de fatos ou em confissão. O que realmente importa é que, como a própria Administração Pública fica no pleno controle da gestão dos seus casos judiciais, não há racionalidade em obrigar o particular a pagar por eventual atuação omissiva (não propositura da ação de revisão) destituída de adequação ou probidade. Isto significaria uma *gritante violação da igualdade perante os procedimentos judiciais*, indispensável ao desenvolvimento da vida social num Estado de Direito, alimentada por *possíveis condutas desviadas* dos agentes públicos. Ora, casos deste tipo, como é pouco

¹⁷ Lembre-se que, quando a tutela antecipada é deferida com base na probabilidade de alegação de fato dependente de posterior elucidação, a Fazenda Pública *não está sujeita* ao prazo de dois anos para a ação de revisão.

mais do que evidente, devem ser tratados mediante investigação da responsabilidade do funcionário público e não por meio de imposição de prejuízo ao particular. Não raciocinar assim é tutelar ilegitimamente o Estado e prejudicar os jurisdicionados. Ou pior: é desconsiderar o direito à igualdade perante o processo para preservar ou acobertar maus funcionários públicos e alimentar uma visão de Estado que não tem qualquer preocupação com o desenvolvimento da sociedade e da sua economia.

Alguém ainda poderia dizer que a tutela antecipada não pode ser concedida contra a Fazenda Pública ou que essa sempre deve ser intimada a se pronunciar antes da concessão da tutela (art. 1.059, CPC; art. 1º, § 3º e art. 2º, Lei 8.437/1992). Porém, o direito à tutela urgente é corolário do direito fundamental à tutela judicial efetiva, de modo que a lei obviamente não pode dizer que a tutela antecipada não pode ser concedida contra a Fazenda Pública. Além disso, a lei jamais pode subordinar a tutela urgente à ouvida do demandado, na medida em que a sua concessão imediata pode ser indispensável para que o direito não sofra dano — exatamente como ocorre quando é concedida *inaudita altera parte* e, assim, pode se estabilizar.

12 Referências

- ATTARDI, Aldo. *Le nuove disposizioni sul processo civile e il progetto del senato sul giudice di pace*. Padova: Cedam, 1991.
- BONATO, Giovanni. La tutela anticipatoria di urgenza e la sua stabilizzazione: comparazione con il sistema francese e con quello italiano. *Revista de Processo Comparado*, v. 4, p. 65-128, jul./dez. 2016. Disponível em: <http://revistadeprocessocomparado.com.br/volume/volume-4/>. Acesso em: 12 mar. 2019. Restrito para assinantes.
- BORÉ, Louis. L'autorité provisoire de la chose jugée. In: CADIET, Loïc; LORIFERNE, Dominique (direcção). *L'autorité de la chose jugée*. Paris: IRJS, 2012.
- BORGHESI, Domenico. L'anticipazione dell'esecuzione forzata nella riforma del processo civile. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, ano 45, n. 1, p. 191-199, mar. 1991.
- CAPONI, Remo. La tutela sommaria nel processo societario in prospettiva europea. In: ACONE, Modestino et al. *Studi di diritto processuale civile in onore di Giuseppe Tarzia*. Milano: Giuffrè, 2005. v. 3.
- CARPI, Federico. *La provvisoria esecutorietà della sentenza*. Milano: Giuffrè, 1979.
- CARRATA, Antonio. *I procedimenti cautelari*. Bologna: Zanichelli, 2013.
- CECCHELLA, Claudio; VACCARELLA, Romano; CAPPONI, Bruno. *Il processo civile dopo le riforme*. Torino: Giappichelli, 1992.
- CHAINAIS, Cécile. *La protection juridictionnelle provisoire dans le procès civil en droit français et italien*. Paris: Daloz, 2007.
- CIANCI, Mirna. A estabilização da tutela antecipada como forma de desaceleração do processo: (uma análise crítica). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 247, p. 249-261, set. 2015.
- COLLIA, Filippo. L'ordinanza per il pagamento di somme non contestate nel processo del lavoro. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. 49, n. 2, p. 538-558, apr. 1994.
- COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile*. Bologna: Il Mulino, 1995.
- CUNHA, Guilherme Cardoso Antunes da. Tutelas de urgência satisfativas autônomas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 227, p. 141-168, jan. 2014.
- FREITAS JUNIOR, Horival Marques de. Breve análise sobre as recentes propostas de estabilização das medidas de urgência. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 38, n. 225, p. 179-219, nov. 2013.
- GARCIA REDONDO, Bruno. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 244, p. 167-193, jun. 2015.
- MACHADO, Marcelo Pacheco. Simplificação, autonomia e estabilização das tutelas de urgência: análise da proposta do projeto de novo código de processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 202, p. 233-267, dez. 2011.
- MANDRIOLI, Crisanto. Le nuove ordinanze "di pagamento" e "ingiunzionale" nel processo ordinario di cognizione. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. 46, n. 3, p. 644-656, giugl. 1991.

- MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MENCHINI, Sergio. Nuove forme di tutela e nuovi modi di risoluzione delle controversie: verso il superamento della necessità dell'accertamento con autorità di giudicato. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. 61, n. 3, p. 869-902, luglio/sett. 2006.
- MITIDIERO, Daniel. Autonomização e estabilização da antecipação da tutela no novo código de processo civil. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 11, n. 63, p. 24-29, nov./dez. 2014.
- MONTESANO, Luigi; ARIETA, Giovanni. *Il nuovo processo civile*: Legge 353/1990. Napoli: Jovene, 1991.
- MONTESANO, Luigi; ARIETA, Giovanni. *Diritto processuale civile*. Torino: G. Giappichelli, 1994. v. 2.
- MONTESANO, Luigi; VACCARELLA, Romano. *Manuale di diritto processuale del lavoro*. Napoli: Jovene, 1989.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Sobre a multiplicidade de perspectivas no estudo do processo. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Uberaba, n. 56, p. 13-24, out./dez. 1987.
- OLIVEIRA, Weber Luiz de. Estabilização da tutela antecipada e teoria do fato consumado: estabilização da estabilização? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 242, p. 223-248, abr. 2015.
- PAIM, Gustavo Bohrer. *Estabilização da tutela antecipada*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2012.
- PISANI, Andrea Proto. I provvedimenti anticipatori di condanna. *Il Foro Italiano*, Rome, v. 113, p. 394-405, 1990. Parte Quinta: monografie e varietà.
- PISANI, Andrea Proto. *La nuova disciplina del processo civile*. Napoli: Jovene, 1991.
- RAMPAZZI, Gabriella. [Comento agli artt. 20 e 21 Legge Ordinaria n. 353/90]. In: LA RIFORMA del processo civile. A cura di Sergio Chiarloni. Bologna, Zanichelli, 1992.
- RICCI, Edoardo F. I provvedimenti interinali e cautelari. In: LA RIFORMA del processo civile. Milano: Giuffrè, 1991.
- RICCI, Edoardo F. Il progetto Rognoni di riforma urgente del processo civile. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. 42, n. 3-4, p. 626-635, 1987.
- SAMORI, Gianpiero. La tutela cautelare dichiarativa. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, v. 49, n. 3, p. 949-971, set. 1995.
- SASSANI, Bruno. *Lineamenti del processo civile italiano: tutela giurisdizionale, procedimenti di cognizione [...]*. 4. ed. Milano: Giuffrè, 2014.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada "estabilização de tutela antecipada". *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, n. 55, p. 85-102, jan./mar. 2015.
- TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a "monitorização" do processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, n. 209, p. 13-34, jul. 2012.
- TARZIA Giuseppe. *Lineamenti del nuovo processo di cognizione*. Milano: Giuffrè, 1991.
- TARZIA, Giuseppe. *Manuale del processo del lavoro*. 5. ed. Milano: Giuffrè, 2008.
- TARZIA, Giuseppe; DANONI, Filippo. *Lineamenti del nuovo processo di cognizione*. Milano: Giuffrè, 2014.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. A autonomização e a estabilização da tutela de urgência no projeto de CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, n. 206, p. 13-59, abr. 2012.
- TISCINI, Roberta. *I provvedimenti decisori senza accertamento*. Torino: Giappichelli, 2009.
- TOMMASEO, Ferruccio. *I provvedimenti d'urgenza struttura e limiti della tutela: anticipatoria* Ferruccio Tommaseo. Padova: Cedam, 1983.
- YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Tutela de urgência definitiva?: medidas autossatisfativas (Argentina), medidas provisionais (Brasil) e a proposta de estabilização da antecipação da tutela. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 231, p. 125-144, maio 2014.